ACÓRDÃO - AC00 - 1158/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6988/2015
PROTOCOLO	: 1593142
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS	: EDSON KOHL JUNIOR OAB/MS 15.200 WERTHER SIBUT DE ARAUJO OAB/MS 20.868
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO INCORRETO – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATAÇÃO COM RÁDIO COMUNITÁRIA – IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO – COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – OBJETO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO – PAGAMENTOS DE DIÁRIAS ANALISADAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUMENTO EXPRESSIVO DE GASTOS COM PAGAMENTOS DE DIÁRIAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A contratação com Rádio Comunitária, que tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, contraria o art. 11, da Lei de Radiodifusão Comunitária (Lei 9612/98), que veda, expressamente, a manutenção de vínculos com instituições públicas.

2. A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno são de competência do poder executivo municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de todas as unidades gestoras dessa esfera, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas de governo; o que não impede a recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias a fim de que tal falha não ocorra nas prestações de contas futuras.

3. O aumento expressivo de gastos com pagamentos de diárias, em relação ao exercício anterior, deve ser objeto de recomendação ao atual gestor.

4. O lançamento, no Balanço Patrimonial, de valores negativos junto ao Ativo Circulante pertinentes aos saldos bancários, não condiz com as normas contábeis, visto que os saldos credores devem ser contabilizados no Passivo como obrigação; constituindo, dessa forma, escrituração das contas públicas de modo incorreto, que implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a imposição de multa ao responsável.

5. Com relação ao encaminhamento de novos Demonstrativos Contábeis, a realização de alterações na Demonstração das Variações Patrimoniais após a realização da apuração do Resultado Patrimonial, constitui prática vedada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos termos o artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/1964.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual

do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Rio Negro/MS**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **João Batista de Souza**; com **aplicação de multa** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, determinando que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e **recomendação** ao atual Gestor a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rio Negro/MS, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor *João Batista de Souza*, ex-Presidente, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 4, dentro do prazo regimental, e postado em 30/03/2015.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 26427/2015, f. 205-213, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437 e 438/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer nº 19335/2016, f. 215-290, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, observou que as contas não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos na Instrução Normativa TCE nº 35/2011, então vigente, relatando as seguintes irregularidades, f. 281-282:

- Infringência à vedação contida no art. 167, V da Constituição Federal e art. 43 da Lei 4.320/64, tendo em vista a ausência de indicação das fontes de recursos para suplementar a dotação orçamentária da Câmara em R$ 59.536,24 (DECRETO 50/2014) – RESPONSABILIDADE PELO DECRETO É DO PREFEITO MUNICIPAL E NÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA;

- Contratação das empresas Quality Sistemas EPP – Denis da Maia ME – e KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento por pelo menos três anos consecutivos, sem o devido encaminhamento dos contratos a essa Corte de Contas – não foi fundamento para nossa opinião pela irregularidade.

- Não encaminhamento do procedimento licitatório e do contrato com a empresa KOHL & PORTES Advogados Associados ao TCE/MS, – não foi fundamento para nossa opinião pela irregularidade.

- Descumprimento dos preceitos relativos à transparência ativa, por deixar de publicar em página da internet os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, conforme preceitua o art.48 da LRF (Lei Complementar 101/2000) e a Resolução CFC n.º 1.133/2008 (item 2.2.3);

- Pagamento de diária ao Vereador Valdir Alves Pereira, em percentual que corresponde a 37% do subsídio bruto anual do parlamentar e 40,9% do subsídio líquido anual. Tendo a Câmara Municipal de Rio Negro aumentado os gastos com essa rubrica em 103%, se comparados os exercícios de 2013 e 2014, ora sob análise – não foi fundamento para nossa opinião pela irregularidade;

- Contratação de serviços de radiofusão comunitária para a divulgação dos trabalhos legislativos, a serem executados pela Associação Comunitária de Rio Negro, em desacordo com a lei 9.612/98 (Institui o Serviço de Radiofusão Comunitária e dá outras providências) – não foi fundamento para nossa opinião pela irregularidade;

- Não enquadramento, de forma tempestiva, da contabilidade da Câmara Municipal de Rio Negro ao padrão estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), em desobediência a Portaria STN nº 634/2013, uma vez que apresentou os demonstrativos nos moldes de DCASP sem publicá-los, fato dado somente em outubro de 2015, ou seja, em exercício posterior ao recomendado pela STN;

- Divergência na Receita Corrente Líquida apurada por essa Auditoria e a informação disponível no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Sistema LRF Transparência, conforme demonstrado no item 2.2.9 deste parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 6035/2018, f. 291-295, no qual compartilha do posicionamento apresentado pela Auditoria, opinando pelas contas irregulares e multa, conforme dispõe o inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista:

✓ Ausência do Inventário de bens móveis e imóveis;

✓ Ausência do Parecer conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno;

✓ Não indicação da origem da fonte de recursos para suplementar à dotação orçamentária como determina o artigo 167, V da CF/1988 e do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64;

✓ Pagamentos de diárias sem justificativas e provas documentais comprovando se as mesmas atendem o interesse público;

✓ Pagamento irregular à Associação Comunitário de Rio Negro que recebeu o valor de R$ 27.500,00 para prestar serviços de radiodifusão comunitária em apoio cultural na divulgação dos trabalhos, no entanto, as Rádios Comunitárias são amparadas pela Lei Federal n. 9.612/1998, em seu artigo 11 traz a vedação expressa das Rádios manterem vínculos com instituições públicas.

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Senhor *João Batista de Souza,* Presidente à época, e do Senhor *Sebastião Evaldo Paes da Silva*, Presidente, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho nº 32427/2018, f. 296-299. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações

de f. 300-301[1].

Os responsáveis se manifestaram encaminhando justificativas e documentos conforme se depreende às f. 313-612.

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer nº 20225/2019, f. 629-645, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peça nº 39), verificou-se que o gestor não sanou integral e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, ressaltando as seguintes irregularidades (f. 642-643):

- Preenchimento do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo, a fim de garantir a independência do servidor na sua atuação funciona;
- Aumento de 103,6% em diárias no exercício de 2014;
- Descumprimento da Lei 9.612/98, que prevê que uma rádio comunitária não pode estar sujeita a contratação pela Administração Pública; (item 2.4.5), não foi fundamento para nossa opinião pela irregularidade;
- Escrituração de modo irregular, pois há inconsistências nos demonstrativos: saldo negativo no ativo circulante do Balanço Patrimonial (fl. 600) e contas de natureza devedora com saldos credores no livro razão (fl. 604, além de restar comprovada a reabertura dos demonstrativos contábeis e alteração dos mesmos após o termino do exercício financeiro. (Item 2.5) – ou seja, além da reabertura dos Demonstrativos contábeis apontados no parecer anterior, os demonstrativos enviados em sede de resposta à intimação, também contém erros.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas, recomendação, inspeção/auditoria *in loco* e aplicação de multa aos responsáveis.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 7838/2020, f. 646-648, no qual relatou a análise da Auditoria desta Corte de Contas e manteve seu parecer anterior, devido à as seguintes irregularidades (f. 646-647):

- O parecer emitido pelo Controle Interno continua com irregularidade pois fora assinado por servidor nomeado por cargo em comissão, portanto, não aceito como documento válido para compor a instrução processual.
- Foram solicitados os contratos originais dos prestadores de serviços de informática e de assessoria contábil e jurídica, no entanto, não foram encaminhados e serão analisados em inspeção *in loco*.
- Dos pagamentos de diárias analisadas do exercício anterior: houve um aumento expressivo de gastos no percentual de 103% irregularidade não justificada pelo gestor da época.

[1] Termos de Intimações nº 24580 e 24581/2018, de 14 de setembro de 2018.

- O Legislativo do município tem contrato firmado com uma Rádio Comunitária que contraria a Lei de Radiodifusão Comunitária (Lei 9612/98), no sentido de que é vedada a essas entidades firmar contratos públicos, visto que a finalidade do funcionamento é prestar serviços de comunicação à comunidade local. Tal contratação é atípica até porque o órgão possui assessoria jurídica terceirizada e mesmo assim realizou a contratação irregular.

- No Balanço Patrimonial foi verificado lançamento de valores negativos junto ao Ativo Circulante pertinentes aos saldos bancários, sendo que tal modalidade não condiz com as normas contábeis, visto que os saldos credores devem ser contabilizados no Passivo como obrigação, sendo assim ficou caracterizado a escrituração contábil irregular previsto no artigo 42, inciso VIII da Lei Complementar n. 160/2012.

- Ao encaminhar novos Demonstrativos Contábeis se verificou que o profissional contábil realizou alterações na Demonstração das Variações Patrimoniais após a realização da apuração do Resultado Patrimonial, prática vedada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Concluiu, por fim, que as contas apresentadas sejam julgadas como contas irregulares, aplicação de multa ao Senhor *João Batista de Souza*, realização de inspeção *in loco* e orientação ao responsável contábil a realizar as eventuais correções de escrituração contábil como prevê a legislação, ou seja, em conta específica denominada “ajustes de exercícios anteriores” e que a mesma conste nas Notas Explicativas, a ser realizada na Inspeção *in loco*.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formulação da proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rio Negro/MS, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor *João Batista de Souza*, ex-Presidente.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial – nas quais foi possível observar a apuração de *superávit* financeiro; fluxos de caixa; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados

aos autos, possibilitando a confrontação das informações, o qual demonstrou inconsistências contábeis.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Da escrituração das contas de modo irregular – no Balanço Patrimonial foi verificado lançamento de valores negativos junto ao Ativo Circulante pertinentes aos saldos bancários, sendo que tal modalidade não condiz com as normas contábeis, visto que os saldos credores devem ser contabilizados no Passivo como obrigação, sendo assim ficou caracterizado a escrituração contábil irregular previsto no artigo 42, inciso VIII da Lei Complementar n. 160/2012.

Ao encaminhar novos Demonstrativos Contábeis verificou-se que o profissional contábil realizou alterações na Demonstração das Variações Patrimoniais após a realização da apuração do Resultado Patrimonial, prática vedada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos termos o artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/1964.

2.2. O Legislativo do município tem contrato firmado com uma Rádio Comunitária que contraria a Lei de Radiodifusão Comunitária (Lei 9612/98), no sentido de que é vedada a essas entidades firmar contratos públicos, visto que a finalidade do funcionamento é prestar serviços de comunicação à comunidade local. As Rádios Comunitárias são amparadas pela Lei Federal n. 9.612/1998, em seu artigo 11 traz a vedação expressa das Rádios manterem vínculos com instituições públicas.

2.3. No que tange à implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno e emissão do parecer técnico conclusivo, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera.

Sendo assim, tais condutas dos itens 2.2 e 2.3 devem ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade, que deverá ser objeto de recomendação ao atual gestor.

2.4. Dos pagamentos de diárias analisadas do exercício anterior: houve um aumento expressivo de gastos no percentual de 103% irregularidade não justificada pelo gestor da época, nesse passo, afasto a irregularidade, que deverá ser objeto de recomendação ao atual gestor.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis e recomendações aos atuais gestores

conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as irregularidades demonstradas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pelo descumprimento, do artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/1964; do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e Auditoria, voto:

4.1 – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rio Negro/MS, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor *João Batista de Souza*, Presidente, à época, nos termos o artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/1964; ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008 e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018;

4.2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **João Batista de Souza**, CPF nº 230.230.581-72, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** em razão de suas condutas já descritas no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração conforme o art. 42, inc. II, IV, VIII e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4.3 – Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Rio Negro/MS, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas;

4.5 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/DSSM

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;